



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.005280/2008-79
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.328 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante DRF-MONTES CLAROS/MG
Interessado CISAM SIDERURGIA S.A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO.

Trata-se de lapso manifesto, pois a apreciação pelo Colegiado do recurso voluntário deveria ter levado em consideração a existência da adesão da contribuinte a parcelamento, o que caracterizaria a desistência do recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

O pedido de parcelamento pelo sujeito passivo importa a desistência do recurso, configurando renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão a ele favorável.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2202-002.540, de 20/11/2013, alterar a decisão embargada para não conhecer do recurso voluntário, por desistência.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata o presente recurso de embargos inominados apresentados pela DRF-MONTES CLAROS/MG. Ocorre que, em sessão plenária de 20/11/2013, foi julgado o Recurso Voluntário em epígrafe, prolatando-se o Acórdão nº 2202-002.540 (fls. 520 a 547), o qual possui a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA

Sendo o fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do imóvel, e tratando-se de obrigação propter rem deve o adquirente subrogar-se na responsabilidade pela quitação do tributo, especialmente quando ausente prova quitação no instrumento que transferiu a propriedade. Precedente

ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA.

Por se tratar de área que independe do reconhecimento do Poder Público para a exclusão da base tributável, desnecessária a apresentação de ADA para o reconhecimento da ARL declarada em DITR. Precedentes. Ainda, tendo sido comprovada a averbação de ARL na matrícula do imóvel previamente ao início da ação fiscal, tal deve ser reconhecida e excluída da base tributável do ITR. Precedente.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS. ÁREAS DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo comprovação das Áreas de Preservação Permanente, Áreas ocupadas com benfeitorias e Áreas de Exploração Extrativa quanto aos exercícios autuados, deve ser mantida a glosa de tais áreas para fins de apuração do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO

DO VTN MÉDIO DECLARADO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE VTN POR APTIDÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR AUTUADO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. Existência, nos autos, de informação quanto VTN por aptidão agrícola, mas cuja aplicação ensejaria majoração do valor autuado. Sendo vedado a reformatio in pejus, há de ser considerado para fins de cálculo do VTN o valor declarado originariamente pelo contribuinte. Precedentes.

MULTA

Tratando-se de multa de 75%, estando essa em conformidade com o disposto na legislação, não há que se falar em inconstitucionalidade. Ainda, tal alegação esbarra na Súmula 2 do CARF."

A decisão foi assim resumida:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva no exercício de 2004, e, no mérito, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a Área de Utilização Limitada (Reserva Legal) de 1.231,69 ha e restabelecer o VTN declarado. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez que provia parcialmente apenas para restabelecer o valor do VTN declarado."

Cientificada da decisão em 19/03/2014 (fls. 549), na mesma data (fls. 551), a Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 552 a 556, os quais foram rejeitados por meio do Despacho de fls. 558 a 560.

O processo foi encaminhado à PGFN em 02/04/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 561) para fins de ciência da rejeição dos Embargos de Declaração. De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu 30 dias após a data do referido encaminhamento. Em 16/04/2015, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 562 a 569 (Despacho de Encaminhamento de fls. 570).

Em virtude de o processo estar cadastrado na situação "devedor - sem embargos", foi proferido o Despacho de fls. 571/572, por meio do qual o processo foi devolvido à Unidade da RFB de origem para que a informação constante no sistema e-processo fosse ajustada conforme a real situação processual.

Ato seguinte, a Unidade da RFB expediu Carta de Cobrança (fls. 574/575), cuja ciência ao sujeito passivo deu-se em 13/06/2016 (fls. 579).

Em 30/06/2016 (comprovante de postagem de fls. 589), o sujeito passivo apresentou, por via postal, o Requerimento de fls. 587/588, no qual requereu que fosse

declarada a nulidade da cobrança acima referida, alegando que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa.

Antes que o Requerimento supra citado houvesse sido juntado aos autos, em 04/07/2016, o sujeito passivo protocolou o Requerimento de fls. 581/582, reiterando a insurgência contra a cobrança.

Após a recepção dos mencionados Requerimentos, a Unidade da RFB juntou aos autos uma série de documentos (fls. 592 a 597), que indicam ter havido a desistência do Recurso Voluntário na data de **01/07/2011**, por adesão ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

O despacho de admissibilidade dos Embargos encontra-se a fls. 615/621, onde foi proposto que o Despacho da Unidade da Receita Federal de origem (fls. 599) seja conhecido como EMBARGOS INOMINADOS, nos termos do art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, para que sejam apreciados pela Turma Julgadora embargada. Consta, ainda, à fl. 621, o conhecimento do Despacho da Unidade da Receita Federal de origem (fls. 599) como EMBARGOS INOMINADOS, os quais foram admitidos pela Presidente da 2a. Câmara da 2a. Seção do CARF - Maria Helena Cotta Cardozo, nos termos do art. 66 c/c art. 65 do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, para que sejam apreciados pela Turma Julgadora embargada.

A data de desistência é indicada no extrato de processo (fls. 592) e na tela de consulta do sistema de controle do parcelamento (fls. 594).

A Unidade da RFB também juntou aos autos o documento de fls. 598, que atesta o encerramento do referido parcelamento, por rescisão, tendo 14/11/2014 como "data de efeito".

Em seguida, reportando-se ao Requerimento postado em 30/06/2016, a Unidade da RFB encaminhou ao sujeito passivo o Comunicado de fls. 599, no qual informou que o processo não seria devolvido ao CARF por se encontrar corretamente na situação "devedor", pois a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 implicou em desistência tácita do recurso voluntário interposto em 24/05/2010 e, dessa forma, o encerramento do parcelamento por rescisão em 14/11/2014 implicou em imediata exigibilidade do débito em aberto.

O sujeito passivo foi cientificado do supracitado Comunicado de fls. 599 em 26/09/2016 (Termo de ciência eletrônica por decurso de prazo de fls. 601). Em 17/10/2016 (fls. 606/607), o sujeito passivo apresenta dois Requerimentos, um dirigido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - MG (sic) e outro direcionado ao CARF, fls. 604/605 e 610/611, respectivamente.

No Requerimento de fls. 604/605, o sujeito passivo pleiteia a declaração de nulidade da cobrança, sob alegação de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa e de que há um Recurso Especial da Fazenda Nacional interposto em abril de 2015 pendente de julgamento, ressaltando, nesse ponto, que o impulso foi dado pela União e não pelo sujeito passivo.

Ressalta-se que o Requerimento dirigido ao CARF contém o mesmo pleito, de forma mais minuciosa e abrangente, como se verifica nas alegações adiante resumidas:

- a cobrança fundamentada na desistência do recurso não procederia porque o Recurso Especial foi interposto pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, em abril de 2015, de forma que o impulso do processo foi dado pela União e não pela manifestante; e
- a manifestante não foi intimada do acórdão de recurso voluntário, conforme determina o art. 63, §3º do Regimento Interno do CARF, tampouco da interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional, de acordo com o que preceitua o art. 69 do mesmo documento, razão pela qual devem ser restituídos os prazos para apresentação de Recurso Especial e das contrarrazões.

Com base nessas alegações, o sujeito passivo requer o saneamento das questões controversas, a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, do CTN, e a devolução dos prazos para apresentação de Recurso Especial e de contrarrazões.

É o relatório

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos inominados preenchem os requisitos legais, devendo ser conhecidos.

Consoante relatado a Unidade da RFB juntou aos autos uma série de documentos (fls. 592 a 597), que indicam ter havido a desistência do Recurso Voluntário na data de **01/07/2011**, por adesão ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

Em **20/11/2013** foi julgado o Recurso Voluntário destes autos, prolatando-se o Acórdão nº 2202-002.540.

No caso, trata-se de lapso manifesto existente no Acórdão de Recurso Voluntário nº 2202-002.540, pois a apreciação pelo Colegiado deveria ter levado em consideração a existência do parcelamento (e a consequente caracterização de desistência), e tal lapso levou à expedição do acórdão mencionado, com base em premissa fática equivocada que foi decisiva para o conhecimento do recurso voluntário, uma vez que o referido acórdão desconsiderou o fato de que houvera, antes do julgamento, a desistência do recurso voluntário.

Com efeito, as ementas abaixo transcritas demonstram que o CARF tem decidido pelo acolhimento de embargos de declaração ainda que a hipótese autorizadora seja constatada quando da juntada aos autos, após o julgamento, de documentos que deveriam estar anexados anteriormente.

**"EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGAMENTO
INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O
JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Ademais, nessas circunstâncias, está ausente uma das condições da ação, previstas no artigo 267, inciso VI, do CPC, qual seja, o interesse processual. No caso, embora a informação só tenha vindo para os autos em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão da CSRF, proferido em 03/11/2008, o contribuinte efetivou o pagamento do débito em apreço em 28/11/2003. A decisão que negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional não pode prevalecer. Embargos acolhidos."

(Acórdão 9202-02.329, de 24/09/2012, 2ª Turma da CSRF grifou-se).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabíveis os embargos de declaração quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento.

ACÓRDÃO CARF. SEGUNDO JULGAMENTO. NULIDADE. O regular julgamento do recurso voluntário por Colegiado competente para tal, obsta a competência de qualquer outra Turma do CARF para novamente julgar o mesmo recurso, devendo ser anulado acórdão proferido em um segundo julgamento. Embargos Acolhidos. Acórdão CARF Anulado"

(Acórdão 2801-01.392, de 09/02/2011, 1ª Turma Especial, 2ª Seção, grifou-se)

Ainda, importa salientar que o acolhimento de Embargos de Declaração para corrigir acórdão que se fundamentou em premissa fática equivocada está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustrado adiante.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A POLUIR OU DEGRADAR.1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, bem como para corrigir premissa fática equivocada ou erro material existente no acórdão impugnado. 2. No presente caso, embora o voto condutor, em seus fundamentos, tenha abordado todos os pontos necessários à composição da lide de forma clara e harmônica, nota-se o equívoco sobre premissa fática em que se baseou o acórdão embargado.3. De fato, é o caso de reformar o acórdão impugnado, uma vez que o recurso especial é tempestivo. (EDcl nos EDcl no Ag 1323337/SP, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 22/11/2011, sublinhado acrescido, grifou-se)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 245735/SP, julgado em 27/09/2011, EDcl no REsp 1232232/RS Data do Julgamento 02/08/2011, EDcl no AgRg no Ag

1289545/DF, Data do Julgamento 21/06/2011 e EDcl no REsp 1011235/RS, Data do Julgamento 03/05/2011.

No âmbito do CARF a solução não é diferente quanto a julgamentos proferidos com amparo em premissas fáticas equivocadas. Confira-se:

“Constatada a ocorrência de premissa equivocada ou lapso manifesto que induziu o Colegiado a erro e influenciou o resultado do julgamento, acolhem-se os embargos atribuindo-lhes efeito modificativo.” (Acórdão 9303-01.319, de 1/02/2011, da Terceira Turma da CSRF, Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando).

“Verificando-se a ocorrência de lapso processual que induziu o Colegiado a erro, acolhem-se os Embargos Inominados para saneamento dos autos”. (Acórdão nº 104-22.819, Sessão de 07/11/2007, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo).

Assim, entendo que deve ser sanando o lapso manifesto, pois a apreciação pelo Colegiado do recurso voluntário deveria, conforme já exposto, ter levado em consideração a existência da adesão da contribuinte a parcelamento, o que, por consequência, caracterizaria a desistência do recurso.

Ocorre que o pedido de parcelamento pelo sujeito passivo importa a desistência do recurso, configurando renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão a ele favorável, pois verifica-se que ausente uma das condições da ação, previstas no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, qual seja, o interesse processual.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2202-002.540, de 20/11/2013, alterar a decisão embargada para não conhecer do recurso voluntário, por desistência.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator